

Pregão Eletrônico N° 257/2022

- **Orgão Requisitante**
Fundação Municipal de Ação Cultural
- **Data de abertura**
01/12/2022 às 09:00
- **Servidor Responsável**
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM
- **Status**
Agendada
- **Objeto**
Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de shows pirotécnico e piromusical, com fornecimento de fogos de artifício, mão de obra especializada, transporte, montagem, desmontagem e destinação correta de resíduos para atender aos eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Maceió.

Impugnação

Solicitante

- **Nome**
C R CORREIA DE MELO SOBRINHO EIRELI - EPP
- **Email**
crservicos.r@gmail.com
- **CPF/CNPJ**
31.437.016/0001-90
- **Telefone**
(82)34350-189_

Pedido de Impugnação

- **Assunto**
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
- **Descrição**
ILUSTRÍSSIMA SENHORA SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM PREGOEIRA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER DO MUNICIPIO DE MACEIÓ/AL

IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 257/2022-CPL/ARSER

A Empresa C R CORREIA DE MELO SOBRINHO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 31.437.016/0001-90, estabelecida a rua Tereza de Azevedo, 355, Pinheiro – Maceió/AL, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com esteio nos fatos e de fundamentos jurídicos do incisos XXXIII do artigo 5º e artigo 37 da Carta Magna, parágrafo 1º do artigo 3º, parágrafo 6º do Artigo 30 e inciso VIII do artigo 40, parágrafo 2º do artigo 41, todos da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, e demais legislação pertinente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos apresentar Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 257/2022-CPL/ARSER .

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação Até o TERCEIRO DIA ÚTIL à data da sessão pública inicial do certame, conforme previsto no item 7.3 do Edital, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

DOS FATOS

A princípio, mostra-se importante trazer à baila a prerrogativa que é dada à Administração Pública visando a possibilidade de rever seus próprios atos, seja por meio do instituto da revogação, seja pela anulação.

Sendo assim, sempre que verificada a existência de vícios/erros em seus atos, deve a administração pública proceder a sua correção, seja de ofício, seja em razão de provocação do particular, conforme positivado no art. 53 da lei federal de nº. 9.784/99, abaixo transcrito:

Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. [grifo nosso]

Este mesmo entendimento foi contemplado na Súmula Vinculante do STF de nº473, a qual estabelece que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Embora a determinação legal imponha a administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo imposto ou exigências desnecessárias não devem representar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, resguardando sempre o respeito à isonomia entre os interessados, guardando obviamente coerência com o objeto a ser licitado, conforme parágrafo 1º inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Como se percebe a licitação objetiva Registro de Preços, pelo período de 01 (um) ano, cujo objeto é FORMALIZAÇÃO DE ARP PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada para execução de shows pirotécnico e piromusical, com fornecimento de fogos de artifício, mão de obra especializada, transporte, montagem, desmontagem e destinação correta de resíduos para atender aos eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Maceió.

Analisando o Edital do Pregão em epígrafe nos deparamos com alguns pontos que necessitam de revisão, vejamos:

19.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) ENCAMINHAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DESTE EDITAL

• Item 7.1.1. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Certidão de Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região onde está situada a sua sede, relativa à licitante e ao seu responsável técnico engenheiro ou arquiteto;

Sobre o tema, ds artigos abaixo transcritos ensinam sobre a apresentação do exigência de prova de quitação do CREA é ilegal.

TCU: é ilegal exigir prova de quitação com o CREA.

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

LICITAÇÃO

Publicado em 10 de abril de 2019 por Equipe Técnica da Zênite

<https://zenite.blog.br/tcu-e-ilegal-exigir-prova-de-quitacao-com-o-crea/>

• Item 7.1.3. Apresentar para cada tipo de fogos de artifícios constantes neste instrumento, cópia autenticada do Relatório de Aprovação (RAT –

Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificado Internacional de Importação emitido pelo Exército Brasileiro, conforme art 3º, da Portaria no 8, D Log. do Exército Brasileiro de 29/10/2008.

O Instrumento convocatório do pregão em referência exige documentos totalmente restritivos, pois no item 7.1.3. do Termo de referência estabelece que a Licitante apresente para cada tipo de fogos de artifícios constantes neste instrumento, cópia autenticada do Relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificado Internacional de Importação emitido pelo Exército Brasileiro, conforme art 3º, da Portaria no 8, D Log. do Exército Brasileiro de 29/10/2008, documento esse exclusivo das indústrias de fogos e/ou importadoras de fogos de artifício, tornando assim o Edital totalmente restritivo pois o mesmo direciona para indústrias e ou importadoras de fogos de artifício. Ainda no item 5.8 do edital, referencia o Art. 3º da Portaria nº 8, D Log. Do Exército Brasileiro de 29/10/2008, essa Portaria inclusive trata-se do regulamento para Fabricas e Importados de produtos controlados pelo exercito conforme estabelece o Art. 1º da mesma portaria.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

ART. 1º As presentes Normas regulam a fabricação, a importação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB). [grifo nosso]

• 7.1.6. Licença/Alvará de Funcionamento (válida) emitida pelo órgão de Segurança Pública que tenha a função delegada para fiscalização de produtos controlados no estado de sua sede.

Ocorre que tal documento é totalmente restritivo principalmente para a empresas sediadas no estado de Alagoas, pois a secretaria de segurança pública do estado de Alagoas não emite tal documento, podendo a nobre pregoeira promover diligências

• 7.1.8.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Programa de Gerenciamento de Riscos substitui PPRA

Evento da Canpat mostra como harmonização na legislação em SST pode contribuir para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho

segunda live da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho – Canpat 2020, realizada em 26 de maio, reuniu especialistas para falarem sobre alterações nas Normas Regulamentadoras. As apresentações buscaram mostrar como a harmonização na legislação pode contribuir para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Uma das principais mudanças foi o estabelecimento do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, que substitui o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

O PGR pode ser parte integrante de um sistema de gestão ou desdobrado em planos e subprogramas. Os principais conceitos revistos foram o de perigo, fator de risco, risco e prevenção. "A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, constituído na forma de um Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR", explicou o pesquisador da Fundacentro, Gilmar Trivelato.

Esse programa ainda traz uma abordagem diferenciada para Microempreendedor Individual - MEI, micro e pequenas empresas e estabelece alguns requisitos para a relação entre organizações contratantes e contratadas.

Segundo o pesquisador, o PGR atual apresenta características que já tinham sido pensadas em normas anteriores: NR 22, que falava em PGR na área de mineração, e no Anexo I da NR 19, que trazia um PPRA abrangente para a indústria e comércio de fogos de artifício. O processo de revisão da NR 1 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais também tem um histórico que remete a referências internacionais: Diretrizes da OIT sobre Sistema de Gestão da SST, Diretiva Europeia – abordagens simplificadas para pequena e média empresa, OHSAS 18.001 – Sistemas de Gestão de SST e ISO 31.000 – Gestão de Riscos.

A nova Norma Regulamentadora nº 01, publicada no Diário Oficial da União em março de 2020, incluiu aspectos de gerenciamento de riscos ocupacionais de forma articulada com as revisões das NRs 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), 9 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos) e 17 (Ergonomia). O prazo para a implementação é de um ano.

A relação entre o PGR e a NR 7 foi abordada durante o evento pelo auditor fiscal do Trabalho, Carlos Eduardo Domingues, que ressaltou como as ações entre as áreas de medicina e segurança devem se dar de forma articulada, observando a relação entre saúde e riscos. "Havendo dúvidas em relação aos riscos descritos no PGR, o responsável pelo PCMSO deve reavaliar os riscos em conjunto com os responsáveis pelo PGR", exemplificou.

Já o auditor fiscal do Trabalho, Luiz Carlos Lumberas, destacou que PGR traz a sistemática com a elaboração do inventário de risco (identificação de perigos e avaliação de riscos) e do plano de ação (controle de riscos). "Esta norma funciona como um guarda-chuva, que traz os mandamentos gerais", resumiu. Outras NRs específicas complementam as ações em SST a serem realizadas.

Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - GRO

Evitar os riscos que possam ser originados no trabalho;

Identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;

Avaliar os riscos indicando o nível de risco;

Classificar os riscos para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;

Implementar medidas de prevenção seguindo a hierarquia das medidas de controle;

Acompanhar o controle dos riscos ocupacionais;

Consultar e comunicar os trabalhadores sobre riscos e medidas de prevenção.

Fonte: Gilmar Trivelato.

Outras apresentações

A live da Canpat também apresentou as ações da Inspeção do Trabalho durante a pandemia de coronavírus no Brasil, a experiência de Portugal em relação à Covid-19 e a Portaria nº 11.347, publicada no Diário Oficial da União em maio. O texto estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação – CA.

Publicado em 06/05/2020 00h00

Atualizado em 17/08/2022 17h59

Por Serviço de Comunicação Social

<https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2020/6/programa-de-gerenciamento-de-riscos-substitui-ppra>

DA INEXISTÊNCIA DE PRODUTOS NO MERCADO

No termo de referência consta um produto que não existe no mercado, ele é:

- Tortas 360 tb. 2" efeito "X" (duração de 15 segundos);

Tal informação pode ser facilmente constatada, bastando a pregoeira entrar em contato com qualquer empresa que, fabrica, importa ou comercializa fogos de artifício.

Esse erro compromete totalmente o processo, pois desde o levantamento de preços de mercado (cotação), pois as empresas que deram cotação não possuem o produto nem tão pouco o documento de no item 7.1.3 do edital, (RAT –

Resultado de Avaliação Técnica) ou Certificado Internacional de Importação

DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Solicitamos que a comunicação da decisão do ente público deva ser encaminhada para o email: crservicos.r@gmail.com.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a impugnante que a Ilustríssima Pregoeira que acate as razões da impugnação ao edital, suspendendo o certame e efetuando nova publicação, em função dos seguintes termos:

Que JULGUE PROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO para que sejam promovidas as alterações necessárias para torná-lo em consonância com o que determina a legislação especial (Lei 8.666/93) e a Constituição Federal de 1988.

Nestes Termos,

Pede o acatamento das Razões da Impugnação.

Maceió/AL, 28 de novembro de 2022

JOELLINGTON CELESTINO DA COSTA FLOR

TITULAR

CPF: 088.163.564-21

- **Recebido em**
28/11/2022 às 22:11:54

Resposta

- **Resposta**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 1500.80282/2022

Trata de resposta aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 257/2022, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de shows pirotécnico e piromusical, com fornecimento de fogos de artifício, mão de obra especializada, transporte, montagem, desmontagem e

destinação correta de resíduos para atender aos eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Maceió.

As empresas Agra Fogos e Logísticas Ltda e CR Correia de Melo Sobrinho Eirei EPP, inscritas nos CNPJs nº não informado e 31.437.016/0001-90, respectivamente, acreditando haver identificado irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico acima citado, apresentaram impugnação ao mesmo, via sistema, no dia 28 de novembro de 2022 às 23:04h e 22:11h, respectivamente.

Em suma, foram impugnados os seguintes pontos:

1. A exigência do item 7.1.1 do Termo de Referência, da licitante apresentar certidão de registro no conselho CREA ou CAU da empresa e do responsável técnico engenheiro ou arquiteto é descabida.

As Impugnantes entendem que para a execução de show pirotécnico não se faz necessária a presença de responsável técnico, tampouco que a empresa possua registro em entidade dessa natureza, a saber, CREA ou CAU.

Para corroborar suas alegações, traz à baila julgados da 2ª vara federal/ São José do Rio Preto (Ação Civil Pública Cível nº N° 0008520-95.2007.4.03.6106), que em detida análise é possível verificar que se trata de processo que tem como assunto indenização por dano ambiental, que tem colmo autor o Ministério Público Federal e tratada sobre a reparação de danos ambientais decorrente da indevida invasão humana em área de preservação permanente.

Surge ainda com o julgado da apelação cível nº 0011386-84.2013.4.03.6100/SP, que se verificado encontra-se 1

:"0011386-84.2013.403.6100 - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA- ME (SP237777 – CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONALDE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/SP (SP126515 – MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLAMES COMÉRCIO PIROTÉCNICOS E EVENTOS LTDA. - ME contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP visando a anulação do Auto de Infração nº 87/2012-A.1 e por conseguinte da multa.

Foi autuada em razão da realização de show pirotécnico realizado em 13/09/2009, uma vez que o réu considerou obrigatório o seu registro junto aos seus quadros, culminando coma lavratura do Auto de Infração em questão em 14/02/2013.

(...)

É o relatório. Decido.

(...) O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada sé a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de engenheiro, regulamentada na Lei nº

5.194/66, é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano relacionadas a empreendimentos, dentre outros, na área de desenvolvimento industrial (artigo 1º,e), sendo sua atividade e atribuição a produção técnica especializada (artigo 7º, h). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 11/13), dentre as quais destaco a prestação de serviços de eventos festivos.

A decisão que implicou na lavratura do Auto de Infração se fundamentou no artigo 59 da Lei 9.194/66, levando-se em consideração que as atividades de shows pirotécnicos são atividades de execução de serviços técnicos e necessitariam de responsável técnico, conforme alínea g do artigo 7º. Da Lei 5.194/66 e o parágrafo único do artigo 8º. Da Lei 5.194/66, bem como artigos

59 e 60 da Lei 5.194/66 e Instrução 2332/01 do CREA/SP (fls. 35/36). Por sua vez, o Auto de Infração foi lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 43). Dispõe a Lei 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promover em o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A respeito do poder de polícia exercido pelo réu, dispõe o referido diploma legal:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Realizada perícia para verificação sobre a necessidade de engenheiro químico nos eventos pirotécnicos produzidos pela autora, o I. Perito conclui que: A autora está regularmente estabelecida, apresenta todas as licenças necessárias, temos técnicos (Blater Pirotécnico e elementos da brigada de incêndio) necessários para a comercialização de fogos de artifício, como atividade principal.

Como atividade secundária, a venda de show pirotécnico, a empresa fornece o material pirotécnico, fornece seus funcionários técnicos com formação em Blater Pirotécnico, exigido pela lei, e ainda contrata um engenheiro terceirizado da Associação do qual é vinculada, para fazer o projeto, fazer a análise de risco, definir o protocolo de queima e coleta dos resíduos, assumindo a responsabilidade subsidiária.

O Sr. Perito Judicial entende que a empresa atende a todos os requisitos legais, não necessitando que o engenheiro pertença ao seu quadro de funcionário e nem que a empresa esteja registrada no CREA.

Pelas razões elencadas no item VII, é entendimento desse perito que a empresa cumpre seu mister, com todas as autorizações e alvarás necessários ao seu funcionamento.

Quando faz um evento de pirotecnia, leva seus funcionários capacitados pela Secretaria de Segurança

Pública e pelo corpo de bombeiros.

Devido ao tamanho da empresa (microempresa) e por ser o show pirotécnico esporádico, a empresa não tem condição financeira para arcar com esse ônus. A empresa contrata um engenheiro químico da Associação Brasileira de Pirotecnia para fiscalizar os trabalhos e fornecer ART (fls. 230/231).

Em seus esclarecimentos complementares, o I. Sr. Perito afirmou ainda: Reitera a afirmação da necessidade de engenheiro químico para efetuar os shows pirotécnicos, não obstante a empresa possua outros profissionais com formação específica, que são os blasters e segundo a legislação já comentada no laudo e os funcionários com atestado de brigada de incêndio (fls. 274).

Verifica-se, portanto, que ao exercer eventos de pirotecnia (não se limitando à comercialização de fogos de artifício), a autora está obrigada a ser assistida por engenheiro químico. Em razão de realizar referidos eventos, depreende-se que a autora, igualmente, está obrigada a manter inscrição junto aos quadros do réu. Anoto que a necessidade de inscrição da autora nos quadros da ré, além de decorrer da sua atividade básica (objeto social), que envolve realização de eventos de pirotecnia, também encontra fundamento na Resolução CREA/SP n 2.332/2001, que determina que:

(...)

3. Com referência aos procedimentos de fiscalização referentes aos espetáculos pirotécnicos:

3.1. No caso de eventos pirotécnicos, relativamente às suas etapas de instalação, montagem, detonação e verificação final da efetiva detonação do material explosivo, bem como da desmontagem de toda estrutura de apoio, deverá ser exigida a supervisão das mesmas por profissional legalmente habilitado, bem como a devida ART;

3.2 As empresas que executarem ou assumirem a responsabilidade de executar qualquer das etapas citadas deverão estar devidamente registradas no Conselho.

(...)

Quanto ao ponto, apesar de a autora não fabricar fogos de artifício e artigos pirotécnicos, resta evidente que a atividade desenvolvida de realização de eventos pirotécnicos abrange os mesmos riscos da atividade de fabricação.

No que diz respeito à Resolução SSP-154 de 2011, que dispõe sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício, de sua leitura resta evidente que trata somente da obtenção de licença para espetáculos de pirotecnia (Seção VIII), e não sobre a necessidade de profissional técnico para a realização do evento. Em relação aos argumentos da autora no sentido de que a assessoria técnica do réu teria reconhecido a nulidade do auto de infração, observo que a consultoria é apenas órgão opinante, sem caráter vinculante.

No mais, a autora não incluiu em sua causa de pedir os elementos suscitados pela Consultoria, apenas aduzindo um suposto dever de vinculação por parte do réu, dever este que inexistente. Dessa forma, demonstrado que a autora tem como atividade a realização de será considerada suscitada. Não suscitadas preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Discute-se a obrigatoriedade da eventos de pirotecnia,

cuja atividade é atribuída a profissional engenheiro químico, a autora está obrigada ao registro no respectivo Conselho, na forma do artigo 60 da Lei n.º 5.194/66. Tendo em vista que o fundamento da autuação não foi a inexistência de engenheiro químico no evento (o que efetivamente foi comprovado pela autora), mas sim a ausência de registro nos quadros do réu, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

A recusa ao cumprimento da referida obrigação é infração punida com multa, na forma dos artigos 71 e 72 da Lei n.º 5.194/66, razão pela qual é legítima a autuação impugnada, bem como a cobrança da multa aplicada, motivo pelo qual não assiste razão à autora. Contudo, deve ser ressaltado que o fato de a autora ser obrigada a manter registro nos quadros do réu, bem como ser assistida por engenheiro químico quando da realização de eventos pirotécnicos, não implica a necessidade de manutenção de um engenheiro químico, de forma permanente, em seus quadros, sendo válida a contratação de engenheiro autônomo para tanto.

Também ressalvo que, em havendo mudança de objeto social da autora, a necessidade de inscrição nos quadros do réu poderá ser objeto de nova avaliação, de acordo com a atividade principal desenvolvida. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Ressalto que o fato de a autora ser obrigada a manter registro nos quadros do réu, bem como ser assistida por engenheiro químico quando da realização de eventos pirotécnicos, não implica a necessidade de manutenção de um engenheiro químico, de forma permanente, em seus quadros, sendo válida a contratação de engenheiro autônomo para tanto. Também ressalvo que, em havendo mudança de objeto social da autora, a necessidade de inscrição nos quadros do réu poderá ser objeto de nova avaliação, de acordo com a atividade principal desenvolvida. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015.P.R.I.C.

Se verifica que o julgado apresentado pela Impugnante, na verdade, entende pela manutenção da exigência contida no item 7.1.1 do termo de referência.

Ademais, conforme item 2.4 “q”, 5.7 e 12.1.54, “A Contratada será a única responsável pela segurança do espetáculo e se responsabiliza a apresentar no prazo de 03 (três) dias úteis após o recebimento da Ordem de Execução, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de execução de show pirotécnico/piromusical”.

E ainda, os itens 5.3.1.1 e 12.1.55.1, preveem a entrega do “Projeto de combate a incêndio e pânico”, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é instrumento que apresenta o(s) responsável(is) legal(is) pela execução da prestação dos serviços, a fim de garantir a segurança do evento, exige-se a apresentação da ART, conforme itens retromencionado.

Registre-se que não estamos tratando de empresa de fabricação ou venda de fogos de artifício, mas sim de empresa prestadora de serviços para realização de show pirotécnico, esta responsável pela regular prestação dos serviços, inclusive todos os registros, alvarás, licenças e autorizações.

Os projetos requisitados são as exigências mínimas para a manutenção da contratação dos serviços, ora que quem deverá emitir a ART/RRT é a empresa Contratada, e é atividade privativa de profissional engenheiro/Arquiteto.

Ressalta-se que a prestação do serviço em questão envolve a utilização de produtos de uso restrito e que possui elementos e atividades que por suas características envolvem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza técnica.

Por esta razão, as atividades estão sujeitas ao controle e fiscalização dos órgãos competentes. Por se tratar de um evento, ainda que temporário, que necessita de responsabilidade técnica e tal questão não se resume a formalidade, mas sim uma questão de segurança, tanto da relação contratual, quanto da execução dos serviços, e principalmente da população que irá assistir aos shows pirotécnicos, ou seja,

responsabilidade ética, cível e até criminal.

A Decisão Plenária CONFEA nº 1.853/2018, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências referente ao manuseio de artigos pirotécnicos.

Para fins de didática, é importante ressaltar que a responsabilidade técnica é a obrigação que o profissional tem de responder pelas ações próprias e de terceiros que estejam sob sua orientação, devendo este profissional definir as soluções adequadas para determinada atividade, devendo ser capacitado e habilitado legalmente para planejar, orientar e coordenar.

Por óbvio, são os profissionais, legalmente habilitados, que estão aptos a aplicar as normas e requisitos de segurança, inclusive ao que se refere a proteção de combate a incêndio e pânico e outros. Será este profissional que responderá ética, legal e tecnicamente pela elaboração e condução das atividades contratadas. Inclusive, o Anexo 5 - Fiscalização em Órgãos Públicos, do Manual de procedimentos

para a verificação do exercício profissional, que trata das prioridades de fiscalização, determina os procedimentos, segmentos e onde fiscalizar, onde se fiscaliza "locais onde se realizem eventos de grande porte que utilizem estes materiais", bem como de "empresas de consultoria e projetos que envolvem o uso de pólvora, explosivos, detonantes e produtos correlatos"

Em sequência, identifica-se que o CONFEA divulgou diretrizes sobre atividades técnicas de engenharia em eventos temporários², em que determina:

4.6 Atividade Pirotécnicas

Os shows pirotécnicos ou simplesmente queima de fogos, como são popularmente conhecidos, trazem em si uma arte milenar que utiliza o fogo e/ou artefatos explosivos ou combustíveis para produzir luzes, gases, fumaça, calor ou som.

As atividades de fabricação, armazenamento, transporte e comércio de produtos pirotécnicos são controladas pelo Exército e os espetáculos que fazem uso desses produtos devem seguir normas específicas.

Assim como os produtos, para as atividades pirotécnicas, a montagem da área de detonação e a preparação do espaço para o show de fogos devem seguir regras rígidas de segurança e ser realizadas por um encarregado do fogo (Blaster), habilitado pela secretaria de segurança pública, acompanhado pelo profissional responsável das instalações de combate a incêndios e medidas contra pânico.

Destaca-se para esse item, a formalização da responsabilidade pela segurança ambiental e das pessoas presentes no evento, cuja atividade pirotécnica deverá ser especificada no documento de responsabilidade técnica. Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema

Confea/Creas são:

- 4.6.1 Projeto de prevenção e combate a incêndios;
- 4.6.2 Execução/acompanhamento das instalações;
- 4.6.3 Planejamento das ações de contingência;
- 4.6.4 Coordenação da equipe de operação relativa ao plano de contingência.

Comprova-se que o CREA atua na fiscalização, conforme verifica-se no processo nº 2012021271, relatado pelo Conselheiro Relator Ézio Ney do Prazo, do CREA/MT:

B) PROCESSO Nº 2012021271 – INTERESSADO:
FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE RODEIO. Assunto: Autuação por empresa sem Responsável Técnico. Resumo. Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, referente a falta de um profissional legalmente habilitado junto ao CREA-MT, responsável técnico pela execução do projeto de segurança contra incêndio do show pirotécnico durante a Exporriso 2012, infringindo a alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com multa prevista na alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66. A

empresa protocolizou defesa alegando que não é proprietária da empresa de fogos e que só realiza a organização de eventos junto a Revista Rodeio. A empresa autuada ficou de apresentar documentos que comprovassem suas declarações, como contrato ou nota fiscal ou recibo com elementos que orientassem sobre o responsável pelos fogos. O Setor de Fiscalização do CreaMT constatou que o autuado não atendeu as solicitações. Voto: Continuar com o processo até o pagamento da multa e registrada ART de profissional habilitado, como RT pelo projeto contra incêndio e risco. Aduz também sobre o Acórdão 2472/2019 - Primeira Câmara, vejamos: VOTO

Em exame representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), noticiando possíveis irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO na construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, com recursos do Fundo Nacional de Saúde (R\$ 2.000.000,00), autorizados mediante Portaria MS 1.733/2011.

(...)

a) cláusulas restritivas à competitividade: exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea; comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o registro em Cartório de Títulos e Documentos; apresentação de Certificado de Regularidade de Serviço de Engenharia - CRSE, emitido pela Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos - SEMOSP, certificando que a empresa licitante não se encontra com pendência perante o Município de Cacoal/RO; obrigatoriedade de vistoriar os locais de execução das obras em dia e horário previamente fixados; falta de critérios objetivos para avaliar os atestados de capacidade técnica;

(...)

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea “b”) . Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009-TCUPlenário. Considerando que o Edital exige:

7.1.1. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Certidão de Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região onde está situada a sua sede, relativa à licitante e ao seu responsável técnico engenheiro ou arquiteto;

Não fazendo nenhuma referência a quitação da licitante ou do profissional junto as entidades CREA/CAU, o argumento apresentado não tem cabimento. Deste modo, decide-se pela manutenção da exigência, todavia com a inclusão do profissional arquiteto.

2. Ausência de exigência de do Certificado de Registro (CR) expedida pelo exército, conforme Portaria nº 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017.

Acerca do tema, identifica-se que o Edital prevê a apresentação do seguinte documento:

7.1.9. Certificado de Registro do Exército para Armazenagem, Transporte e Manuseio de Explosivos e Artefatos Pirotécnicos (SFPC – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados).

Ainda que não explicitado qual Portaria se refere o Certificado que deverá ser apresentado, por óbvio, o Exército Brasileiro emitirá o documento de acordo com a Portaria vigente e atual, e o objetivo principal da exigência, a saber, é assegurar que os produtos utilizados na prestação dos serviços estão de acordo com o controle do Órgão responsável e capacitado para tal.

Neste sentido, identifica-se que o requerido pelo Impugnante já está atendido.

3. Improcede a exigência do Item 7.1.3. do Termo de Referência, pois trata de documentos sigilosos, ora que, nos RATS constam informações técnicas de como foram fabricados os fogos, já a CI possui informações valiosas das importadoras, como nome dos fornecedores, valores de negociação, endereço e diversos outros dados restritos.

Inicialmente, cumpre trazer à tona o que foi exigido no Edital:

7.1.3 Apresentar para cada tipo de fogos de artifícios constantes neste instrumento, cópia autenticada do Relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificado Internacional de Importação emitido pelo Exército Brasileiro, conforme art 3º, da Portaria no 8, D Log. do Exército Brasileiro de 29/10/2008

Cumpre ressaltar que a licitante poderá apresentar a RAT ou o CI, ou ambos, não podendo, então, alegar a Impugnante que o Edital direciona para indústrias e/ou importadoras de fogos de artifícios. Também se faz importante que o artigo citado na exigência prevê:

Art. 3º Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos à avaliação técnica para verificação de sua conformidade, à luz da legislação de referência.

Resta claro a necessidade da apresentação de documento que o comprove, por tal, demonstra-se a obrigatoriedade da exigência, e como a contratação se dará com licitante com objeto social compatível, nada mais óbvio que seja exigida a certificação mínima dos produtos sejam certificados. Mais uma vez, demonstra-se que o objetivo de tal exigência é assegurar que os serviços serão prestados sem intercorrências ou que ponha a população em risco, bem como os materiais empregados são de origem legalizada, inclusive, o CI se dá para demonstrar a legalidade da sua comercialização no território brasileiro.

Os documentos exigidos servirão para certificar a legalidade de sua fabricação e comercialização, devidamente aprovados e testados pelo(s) Órgão(s) competente(s). Outro ponto que não pode ser ignorado é alegação de que a Portaria nº 8, D Log. do Exército Brasileiro de 29/10/2008 trata-se do regulamento para Fabricas e Importados de produtos controlados pelo exército conforme estabelece o Art. 1º da mesma portaria e que por isso há o direcionamento. É claro e cristalino que a Portaria em questão regula a fabricação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB), conforme art. 1º da mesma.

Se o material empregado, bem como a prestação dos serviços são regulados pelo Exército Brasileiro, é mais que óbvio que a exigência discutida é a mínima necessária para que não sejam empregados produtos clandestinos, trago inclusive, notícias de tragédias ocorridas desta natureza:

Morre dono de fábrica clandestina que explodiu e matou 64 pessoas na BA há mais de 20 anos
Caso ocorreu em 11 de dezembro de 1998, em fábrica clandestina de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus. Cinco pessoas foram condenadas, mas nunca cumpriram a pena.

(<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/05/26/morredono-de-fabrica-clandestina-que-explodiu-e-matou-64-pessoas-na-ba-ha-mais-de-20-anos.ghtml>)

Confira as maiores tragédias com fogos de artifício

(<https://veja.abril.com.br/brasil/confira-as-maiorestragedias-com-fogos-de-artificio/>) FOGOS, ARTIFÍCIOS E DOR

(<https://tab.uol.com.br/edicao/fogos-de-artificio/#cover>)

Corte Interamericana condena Brasil por mortes em

Fábrica de Fogos no Recôncavo Baiano

(<http://www.global.org.br/blog/corte-interamericanacondena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-noreconcavo-baiano/>)

Cerca de 70 pessoas trabalhavam em fábrica de fogos clandestina na hora; 54 ficaram feridos em estado grave

(<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff12129801.htm>)

Índia: Explosão em fábrica clandestina de fogos mata 11 pessoas

(<https://www.otempo.com.br/mundo/india-explosao-emfabrica-clandestina-de-fogos-mata-11-pessoas1.2625715>)

'Passei anos me escondendo': o rapaz atingido por fogos de artifício que sonha em reconstruir o rosto

(<https://www.bbc.com/portuguese/internacional59806075>)
Para que o Município seja responsável por acidente em loja de fogos de artifício, é necessário comprovar que ele violou dever jurídico específico de agir (concedeu licença sem as cautelas legais ou tinha conhecimento de irregularidades que estavam sendo praticadas pelo particular)

(<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1109f8734e117143a570a8bf9f8c47b2>) Explosão em fábrica clandestina de fogos de artifício deixa dois mortos em Crisópolis

(<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultimahora/ba/explosao-em-fabrica-clandestina-de-fogos-deartificio-deixa-dois-mortos-em-crisopolis-1.3073427>)

Em menos de um mês, duas fábricas de fogos registram explosão com feridos e uma morte no Centro-Oeste MG

(<https://www.jornalcidademg.com.br/em-menos-de-ummes-duas-fabricas-de-fogos-registram-explosao-comferidos-e-uma-morte-no-centro-oeste-mg/>)

Ademais a Decisão Liminar DLM - G.ICN - 97/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, decidiu:

PROCESSO TC/MS: TC/12338/2018 PROTOCOLO: 1942682 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS DENUNCIANTE: FOGOS ARSENAL LTDA ME TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES MEDIDA CAUTELAR VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/12338/2018) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art. 391 e art. 402, da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por FOGOS ARSENAL LTDA ME, em face do Município de TRÊS LAGOAS, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2018, que será realizado no dia 08/11/2018, naquela cidade.

(...)

03. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na execução de SHOWS PIROTÉCNICOS, com fornecimento de equipamentos e explosivos, para atender a realização da inauguração da DECORAÇÃO NATALINA 2018 e RÉVEILLON 2018-2019, conforme especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA.

04. – A denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular haja vista as seguintes exigências para qualificação técnico-operacional:

(...)

b) item 9.5.7. cópia do RETEX (Relatório Técnico Experimental) e RAT Resultado de Avaliação Técnica expedido por laboratório credenciado e homologado pelo Exército Brasileiro, de todos os produtos que serão utilizados, em cumprimento a Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008;

(...)

09. – Quanto à segunda questão (item “b”), necessidade

de RETEX (Relatório Técnico Experimental) e RAT Resultado de Avaliação Técnica expedido por laboratório credenciado e homologado pelo Exército Brasileiro, de todos os produtos que serão utilizados. Essa exigência está em consonância com a Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008, que estabelece, in verbis:

Art. 1º As presentes Normas regulam a fabricação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB). (...)

Art. 3º Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos a avaliação técnica para verificação de sua conformidade, a luz da legislação de referência. (grifei). Art. 4º A avaliação técnica dos produtos de que tratam estas Normas deve ser efetuada pelo Órgão Avaliador do Exército (OAE) ou por Órgão Acreditado para Avaliação de Produto (OAAP), cuja acreditação será realizada pelo Centro Tecnológico do Exército (CTEx) ou por entidade pública ou privada com a qual órgão competente do Exército estabeleça avença para esse fim. (...)

§ 2º- Correrão por conta do fabricante ou do importador todos os custos relativos à avaliação e a homologação técnica de seus produtos. (grifei).

10. – Assim, percebo que a regra constante do instrumento convocatório está em conformidade com a disposição da Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008, uma vez que a exigência é direcionada aos produtos que serão utilizados, cujo ônus para realizar o custeio e requerer a avaliação é do fabricante de cada um deles.

11. – Por todo o exposto, a empresa denunciante não apresentou argumentos e provas suficientes para demonstrar a irregularidade das disposições do edital, conforme determina o art. 56, da Lei Complementar nº 160/2012, a fim de possibilitar a concessão da medida liminar pleiteada.

DISPOSITIVO.

12. – Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR de suspensão do procedimento licitatório, porquanto a denunciante não apresentou argumentos e provas suficientes das suas alegações, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, conforme determina o art. 56, da LC nº 160/2012. Saliento que essa decisão poderá ser revista após a apresentação da manifestação da denunciada (art. 148, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS).

Urge asseverar, que a exigência é de extrema importância, não se concebendo a contratação de empresa que não consiga comprovar a qualidade e segurança dos materiais ofertados na prestação dos serviços.

A Administração Pública tem como obrigação garantir a segurança da população em eventos com uso de fogos de artifício, não sendo dado ao Município o direito de pôr a população em risco.

Nesta ordem de ideias, a exigência se faz necessária para garantir a legalidade e o atendimento das normas vigentes.

4. Exigência do PPRA (item 7.1.8.2 do Termo de Referência) é descabida.

Alega-se que, de acordo com a PORTARIA Nº 6.730, DE 9 DE MARÇO DE 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o PPRA foi substituído pelo PGR.

A primeira coisa a se tratar sobre esse tema é que o mesmo é exigido do seguinte modo:

7.1.8. Declaração que reúne condições de apresentar, caso vencedor, no ato da assinatura do Termo de Contrato e do Termo de Ciência e Notificação as

seguintes documentações, referente a segurança do trabalho:

7.1.8.1. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

7.1.8.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Exposto isso, é importante ressaltar que o profissional habilitado para a emissão de PPRA é o mesmo que emite o PGR. Inclusive, o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR possui os critérios técnicos da NR-09, apenas com as ampliações de escopo ao que se refere ao gerenciamento de risco ocupacional.

Por se tratar de Declaração para fins de habilitação, podendo ser diligenciado, conforme disciplinado no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, entende-se por manter o texto da exigência, ora que o documento em questão não foi extinto e sim ampliado com nova nomenclatura.

5. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas não emite Licença/Alvará de Funcionamento (item 7.1.6 do Termo de Referência)

O edital exige:

7.1.6. Licença/Alvará de Funcionamento (válida) emitida pelo órgão de Segurança Pública que tenha a função delegada para fiscalização de produtos controlados no estado de sua sede.

Em hermenêutica simples da exigência editalícia, identifica-se que não é exigido que o documento seja emitido pela “Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas”, como alegado pela Impugnante.

Ora, a licença ou o alvará deve ser emitido pelo órgão que tenha função de fiscalização de produtos controlados, documento esse que para empresas do ramo é de pleno conhecimento.

Cada licitante possui uma sede e deve buscar junto às autoridades qual o Órgão Competente para a emissão do documento exigido. É dever do comerciante operar suas atividades devidamente autorizado, principalmente pelo fato de se trata de produtos controlados.

6. A descrição “Tortas 360 tb. 2” efeito “X” (duração de 15 segundos)”, não existe no mercado.

Considerando que o ponto arguido pelo Impugnante é referente à polegada, onde se lê: “Tortas 360 tb. 2” efeito “X” (duração de 15 segundos)”; leia-se: “Tortas 360 tb. efeito “X” (duração de 15 segundos)”.

Considerando que o importante é o modelo e o efeito, pode ser apresentada a mesma na polegada existente, visto que não comprometerá em nada a execução dos serviços.

7. No item 19 do lote 01 consta: Torta 157 tb. - calibres variados (duração de 240 segundos) - não informa os calibres dos tubos

Foi informado que é de calibres variados, ora que se busca efeitos diversos. conforme consta no item 2.4, a.1, deverá ser apresentado um projeto, em sequência, no item a.3, determina como será a elaboração do projeto, que na alínea I determina “Projeto Coreográfico, ou seja: sequência, luzes, harmonia, ritmos e estouros;” e na alínea IV diz “Escolha dos artefatos pirotécnicos para cada um dos shows conforme tipos e quantidades informadas na Ordem de Execução.”

Por isso se faz necessário que o item possua calibres diferentes, para que, de acordo com o porte do evento, o serviço seja prestado a seu nível.

8. No item 02 do lote 02 consta: No mínimo, 02 totas 172 tubos 30mm “multicalibre” - multicalibre são vários calibres e não informa qual os demais calibres além de 30 mm

Foi informado que é multicalibre, ora que se busca efeitos diversos. conforme consta no item 2.4, a.1, deverá ser apresentado um projeto, em sequência, no item a.3, determina como será a elaboração do projeto, que na alínea I determina “Projeto Coreográfico, ou seja: sequência, luzes, harmonia, ritmos e estouros;” e na alínea IV diz “Escolha dos artefatos pirotécnicos para cada um dos shows conforme tipos e quantidades informadas na Ordem de Execução.”

Por isso se faz necessário que o item possua calibres diferentes, para que, de acordo com o porte do evento, o serviço seja prestado a seu nível.

Maceió/AL, 29 de novembro de 2022.

Alberto Jorge B. Queiroz Neto
Assessor Técnico

- **Responsável pela resposta**
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM

- **Respondido em:**
30/11/2022 às 09:52:16